



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005713/2009-34
ACÓRDÃO	1102-001.770 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PENÍNSULA 2 SPE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CURSO ORÇADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIGEM. MENSURAÇÃO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS FISCAIS. DESCABIMENTO.

É facultada a atualização monetária de obrigações e direitos ao contribuinte que adotar a sistemática do custo orçado no levantamento de tributos devidos, desde que haja documentação comprobatória apta a justificar os lançamentos contábeis a tal título registrados.

SERVIÇOS TOMADOS. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO E NECESSIDADE.

São dedutíveis as despesas necessárias e usuais à atividade da empresa (art. 299 do RIR/99). Mas tal aferição resta prejudicada quando sequer a autuada prova haver efetivamente incorrido nos encargos, tampouco necessária relação com a consecução de suas atividades, objeto da sociedade de propósito específico. Descrições genéricas em notas fiscais, desacompanhadas de elemento probatório de real tomada dos serviços, não justificam a dedução fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. ACOMPANHA A SORTE DA PRINCIPAL.

Dada a relação de causa e efeito, levando-se em conta tratar-se de mesmo contexto fático e probatório, a tributação reflexa de CSLL acompanha a sorte do que decidido para a principal (IRPJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos: (i) por voto de qualidade, mantidas as exigências de IRPJ e de CSLL sobre as infrações autuadas – vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati (Relator) e Gabriel Campelo de Carvalho, que cancelavam as exigências; e (ii) por unanimidade de votos, rejeitados os argumentos de efeito confiscatório da multa de ofício e de indevida aplicação da Taxa Referencial Selic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor total de **R\$ 4.059.612,29**, discriminado em IRPJ (R\$ 2.297.831,52), IRRF (R\$ 914.071,67) e CSLL (R\$ 847.709,10). As infrações apuradas foram:

1. **Custos referentes à atualização monetária**, glosados no valor de R\$ 1.993.192,11, por serem vedados pela legislação fiscal (Art. 446 do RIR/99).
2. **Despesas com serviços de publicidade** não comprovadas adequadamente.
3. **Custos com prestação de serviços** escriturados não comprovados adequadamente. O total glosado de custos e despesas de serviços foi de R\$ 1.300.668,00.
4. **Ausência de identificação do beneficiário** do crédito ou pagamento das despesas de publicidade, implicando a incidência de IRRF (Art. 674 do RIR/99).

A fiscalização baseou as glosas na alegação de que a contribuinte não atendeu integralmente às intimações para apresentar documentos que comprovassem a necessidade e a efetiva prestação dos serviços, bem como os critérios de atualização monetária.

- **Pontos de Defesa da Impugnação**

- **Serviços:** A Impugnante alegou que os custos e despesas eram legítimos e necessários, juntando cópias autenticadas de notas fiscais para os valores de R\$ 107.148,27 e R\$ 245.757,41. Argumentou que a contratação de serviços de terceiros especializados (Gafisa S/A e Multiplan S/A), baseada em contratos idôneos, era indispensável devido à sua diminuta estrutura corporativa.
- **Publicidade/IRRF:** Defendeu que os gastos com publicidade eram necessários e usuais para a atividade imobiliária. Sobre o IRRF, sustentou que o valor de R\$ 677.883,56 não representava pagamentos a beneficiário não identificado, mas sim **apropriações contábeis** (baixa do ativo para resultado) em obediência ao princípio de competência da despesa.
- **Atualização Monetária:** Argumentou que o Art. 446 do RIR/99 apenas vedou a correção monetária das contas de balanço, mas não a utilização de mecanismos de atualização monetária em contratos (custo orçado), prática amparada pelas Instruções Normativas SRF (IN SRF nº 67/1988, 84/1979 e 23/1983).

- **Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)**

A 4ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão n.º 02-70.280, em 29 de setembro de 2016, julgando a impugnação **PROCEDENTE EM PARTE**. Decidiu **MANTER** as exigências fiscais relativas ao **IRPJ e à CSLL** (glosas de atualização monetária, serviços e publicidade). **EXONEROU** a interessada dos valores exigidos a título de **IRRF** (por considerar que os valores não eram pagamentos, mas sim apropriações contábeis, e a fiscalização não demonstrou a existência dos pagamentos). O Relator da DRJ rejeitou os pedidos de diligência e perícia, invocando a preclusão da prova documental, conforme o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

- **Pontos do Recurso Voluntário**

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a integral extinção dos créditos tributários. Os principais pontos são:

1. **Exclusão da Cobrança de IRPJ e CSLL sobre Despesas de Publicidade:** O acolhimento da tese do contribuinte que descaracterizou o pagamento a beneficiário não identificado (IRRF) deveria ter tido como consequência lógica a exclusão da glosa do IRPJ e CSLL, uma vez que se comprovou a inexistência dos pagamentos nos montantes apontados e a realidade das apropriações contábeis.
2. **Atualização Monetária:** A glosa de R\$ 1.993.192,11 é indevida, pois a DRJ incorreu em contradição ao reconhecer que a legislação não vedou a contabilização de variações monetárias em atividades imobiliárias (IN 25/99, 84/79, 23/83 e 67/88), mas manteve a glosa por ausência de documentos. O procedimento adotado de atualização do custo orçado é legítimo e encontra amparo legal.
3. **Custos e Despesas com Prestação de Serviço:** Os documentos (NF e contratos) são hábeis para comprovar a dedutibilidade, dada a necessidade e essencialidade dos serviços para a

atividade da Recorrente. O ônus de provar a inexistência ou desnecessidade dos serviços recairia sobre o Fisco, que se limitou à glosa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

Antecipo que estou reformando o acórdão da DRJ, no que concerne à manutenção das exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSLL, acolhendo integralmente os fundamentos do Recurso Voluntário da recorrente.

1. Da Exclusão dos Lançamentos de IRPJ e CSLL Referentes à Despesa de Publicidade

O acórdão recorrido acolheu a defesa do contribuinte no que tange à cobrança de IRRF à alíquota de 35%, reconhecendo que o valor de R\$ 677.883,56, apontado pela Fiscalização, **não eram pagamentos destinados a beneficiários não identificados**. Tais valores eram, de fato, apropriações feitas (baixando da conta do ativo para a conta de resultado) em observância ao **princípio de competência da despesa**.

A Fiscalização não demonstrou a existência dos pagamentos (saída de caixa) nestes montantes, nem poderia, pois eles não existiram.

Entretanto, ao manter a glosa do IRPJ e CSLL, a DRJ cometeu um desacerto. Uma vez que a natureza dos valores foi descaracterizada como "pagamentos a beneficiários não identificados", o fundamento da Fiscalização para glosar a despesa de publicidade, qual seja, a ausência de identificação do beneficiário/pagamento, é elidido.

Ademais, é inegável a **necessidade, usualidade e normalidade** dos gastos com publicidade para a atividade do Recorrente, um empreendimento imobiliário que demanda enorme exposição na mídia para a venda de seus produtos. A despesa com publicidade é inerente e intrínseca ao negócio. O Recorrente demonstrou que o valor total da publicidade contratada no período de 2004 foi de **R\$ 4.611.713,55**, sendo R\$ 1.032.706,69 o valor apropriado fiscalmente.

O Recorrente utiliza-se de procedimentos contábeis que atendem aos rigorosos critérios da CVM e do CFC/IBRACON, realizando ajustes no lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em conformidade com as normas fiscais (Decreto-lei nº 1.598/1977 e IN SRF nº 84/1979).

Conforme a **Solução de Consulta nº 200/1998** da Secretaria da Receita Federal, é possível estabelecer ajustes que devem ser procedidos no lucro líquido contábil para fins de determinação da base de cálculo dos tributos. O Art. 366 do RIR/99 disciplina que as despesas de propaganda, pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios, ou publicações, são dedutíveis.

Deste modo, provada a destinação e a natureza da despesa (apropriação em regime de competência) e sua essencialidade ao negócio, impõe-se o cancelamento da glosa do IRPJ e CSLL sobre a despesa de publicidade, revertendo a decisão da DRJ.

2. Da Dedutibilidade da Atualização Monetária do Custo Orçado

A DRJ, embora tenha mantido a glosa de R\$ 1.993.192,11, reconheceu em seu voto que a legislação que extinguiu a correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 446 do RIR/99) **não vedou a contabilização de variações monetárias de direitos de crédito e de obrigações do contribuinte.**

No caso específico, o tratamento dado às variações monetárias em atividades imobiliárias é regulado pelas **IN SRF** nos **25/1999**, **84/1979**, **23/1983** e **67/1988**. O custo orçado é uma conta representativa de custos futuros, e sua revisão e atualização são instrumentos de gestão para que o valor devido para a conclusão da obra expresse a realidade inflacionária.

O Recorrente adota o procedimento de atualização monetária do custo orçado pela aplicação do **mesmo índice estabelecido para atualização da conta de promitentes compradores (INCC)**, o que é admitido pela legislação.

A adoção da figura do custo orçado é uma opção prevista pela legislação tributária imobiliária. O parágrafo 2º do Art. 413 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) permite à pessoa jurídica registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado. A **IN SRF nº 67/1988** estabelece procedimentos alternativos para a apuração do lucro nas atividades imobiliárias, definindo que a atualização do custo orçado e contratado deve ser feita pelos mesmos índices de correção do saldo credor do preço (alínea "c" do item 1).

Uma vez reconhecido o procedimento adotado pela Recorrente como válido sob a legislação (pelas IN SRF), e tendo o Recorrente demonstrado a origem e o reflexo contábil desses valores (no Resultado de Exercícios Futuros - REF), a mera alegação de ausência de "planilha memória de cálculo" não justifica a glosa integral do valor. O Recorrente apresentou documentos contábeis (Livro Diário e planilhas) que refletem a fidelidade e a escrituração fiscal.

Portanto, o crédito tributário referente à glosa de R\$ 1.993.192,11 por atualização monetária deve ser cancelado.

3. Da Dedução dos Custos e Despesas com Prestação de Serviços

A glosa dos custos de serviços (R\$ 1.300.668,00) foi mantida pela DRJ sob o argumento de que descrições genéricas nas notas fiscais ("honorários," "serviços de fiscalização") não comprovam a necessidade e a efetiva prestação dos serviços.

O Recorrente demonstrou, por meio dos contratos e notas fiscais (documentos anexados à Impugnação), que se trata de **despesas suportadas, indispensáveis ao perfeito desenvolvimento das atividades empresariais**. A contratação de terceiros (Gafisa S/A e Multiplan S/A) para construção e gestão é essencial, dada a diminuta estrutura corporativa da Recorrente (SPE).

O acórdão da DRJ impôs um ônus probatório excessivo ao contribuinte, desconsiderando a suficiência dos documentos já apresentados. A própria jurisprudência administrativa (Acórdão CSRF/01-03.972, citado pela DRJ) estabelece que **“não é lícito ao Fisco proceder à glosa de despesas de serviços suficientemente descritos em notas fiscais, se a fiscalização deixa de reunir provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados”**.

A Autoridade Fiscal, ao invés de reunir provas ou indícios de que os serviços eram desnecessários ou não foram realizados, limitou-se a glosar os valores com base na insuficiência da descrição. Tendo o Recorrente apresentado contratos específicos (Instrumento Particular de Construção, Contrato Particular de Gestão Financeira, Contrato Particular de Gestão Imobiliária e Administrativa), e notas fiscais idôneas, caberia à Administração Fiscal comprovar a sua inexistência.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. O Art. 299, § 1º do RIR/99 define como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A documentação apresentada comprova que os custos e despesas são normais, usuais e indispensáveis para a realização da obra e administração do empreendimento imobiliário.

Desta forma, os custos glosados no montante de R\$ 1.300.668,00 são dedutíveis na apuração do Lucro Real.

Caso reste vencido no mérito, rejeito o pedido de afastamento da multa de 75%, em virtude do seu suposto caráter confiscatório. A análise do caráter confiscatório da multa é de índole constitucional, sendo vedada ao CARF e reservada ao STF.

Com relação à **impossibilidade de os juros de mora serem calculados com base na Taxa SELIC**, rejeito igualmente esse pedido, com base na **Súmula CARF nº 4, aprovada pelo Pleno em 2006**:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** da contribuinte, para reformar o acórdão da DRJ, de modo a:

1. **CANCELAR** as exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSLL decorrentes das glosas dos custos referentes à atualização monetária (R\$ 1.993.192,11), por se reconhecer a legalidade do procedimento contábil-fiscal adotado, amparado pelas Instruções Normativas SRF e pelo Art. 413 do RIR/99.
2. **CANCELAR** as exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSLL decorrentes da glosa das despesas com publicidade (R\$ 677.883,56), em virtude do reconhecimento pelo próprio acórdão recorrido da inexistência de pagamentos a beneficiários não identificados e da comprovação de que se trata de despesas necessárias e usuais, registradas em obediência ao princípio da competência.
3. **CANCELAR** as exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSLL decorrentes da glosa dos custos e despesas com prestação de serviços (R\$ 1.300.668,00), por terem sido demonstradas a necessidade e a efetiva prestação dos serviços por meio de contratos e documentação fiscal idônea, cabendo ao Fisco provar a inexistência dos serviços ou a sua desnecessidade.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Redator designado.

O colegiado entendeu por bem divergir do I. Relator, pelas razões que passo a resumidamente apresentar.

Oportuno informar que a ação fiscal iniciou em 13 de dezembro de 2007 (e-fl. 6) e foi concluída em 10 de dezembro de 2009 (vide, por exemplo, e-fls. 283).

Glosa de custos - atualização monetária do custo orçado

No desenrolar da ação fiscal, o contribuinte foi instado a esclarecer e a fundamentar lançamentos contábeis efetuados a título de “atualização monetária”. Trago os

correspondentes excertos do relatório da decisão recorrida, que lança mão de trechos do Termo de Verificação Fiscal (grifamos):

Na leitura dos históricos dos lançamentos efetuados no ano calendário de 2004, no grupo de contas de Resultado de Exercício Futuro (REF), observamos alguns referentes a atualização monetária. Desde 1996 foi extinta a atualização monetária das demonstrações financeiras conforme o artigo 446 do RIR 99.

Para verificar o reflexo na apuração do lucro real, dos valores referentes a atualização monetária, lavramos as seguintes intimações fiscais e com ciência dada pessoalmente: (...)

O contribuinte acima identificado não atendeu integralmente a estas intimações.

Apresentou documentos referentes ao item 1 e não apresentaram nenhum documento referente aos demais itens. Descrevemos a seguir os itens da intimação.

PRAZO: 10 dias. Períodos de apurações: janeiro a dezembro de 2004.

1 - Apresentar planilha em papel e arquivo digital do cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída, e que foram arquivado no cartório competente de Registro de Imóveis (item d do artigo 32 da Lei 4591/64 e alterações posteriores).

2 - Apresentar em papel e arquivo digital o demonstrativo resumo dos custos globais orçados e as respectivas metragens (m²), para cada unidade objeto de venda do empreendimento Green Lake e Green Garden (item 9.5 da IN 84/79).

3 - Descrever os critérios que motivaram a modificação do custo orçado no ano calendário de 2004 (item 9.9 da IN 84/79).

4 - Apresentar em papel e arquivo digital, os demonstrativos dos cálculos referentes às modificações contabilizadas no ano calendário de 2004, na conta 312101 Custo Orçado Atualizado com a seguinte movimentação no balancete deste período apresentada em arquivo digital (ADE COFIS nº 15/01):

Saldo inicial	Débito	Crédito	Saldo final	D/C
39.092.908,52	6.985.391,40	2.026.585,21	44.051.714,71	D

O contribuinte acima identificado não atendeu nenhum item desta intimação.

Através dos arquivos magnéticos de movimentação contábil apresentada pelo contribuinte acima identificado (ADE COFIS 15/01), consolidamos por contrapartida das contas, os lançamentos do ano calendário de 2004 da conta 281201 Custo de Construção, conforme o abaixo demonstrado:

Razão 281201.NEG1 - Custo de construção				
CONTRA PARTIDA	NOME CONTRA PARTIDA	Valor Débito	Valor Crédito	Histórico
Saldo inicial 01/01/04		19.584.924,44		
224101.NEG1	Controle do custo orçado	1.350.488,82	1.170.926,86	Ajuste de custo cf. mapa
611122	Var. p/ manter margem fiscal	204.062,14	1.117.823,65	Apropr. imobil. fiscal do mês
224101.NEG1	Controle do custo orçado	4.043.817,90		Custo orç. das unids. Vendidas
281207	ATUALIZ.MONET.CTO.ORÇAD	1.993.192,11	56.438,45	Transf. p/ custo a realizar
	movimento do ano	7.591.560,97	2.345.188,96	
Saldo final 31/12/04		24.535.799,92		

1 - Descrever os critérios com o histórico de "ajuste de custo cf. mapa ou AJUSTE CUSTO ORÇADO CFE MAPA" e anexar os documentos que comprovam a origem dos valores lançados.

2 - Decompor o débito de R\$ 4.043.817,90 por unidade vendida e por origem de custo (incorrido, orçado, atualização monetária etc) e apresentar os documentos que comprovam a origem dos valores lançados.

3 - Descrever os critérios de atualização monetária e apresentar os documentos (planilha memória de cálculo, etc.) que comprovam a origem dos valores lançados e que totalizaram no ano calendário o débito de RS 1.993.192,11.

O contribuinte acima identificado não atendeu nenhum item desta intimação.

Descrevemos a seguir os itens da intimação.

1 - Apresentar os documentos referentes ao ano calendário de 2004 que comprovam os registros na conta 711100 custo de construção fiscal e que foram escriturados conforme o demonstrativo de lançamentos abaixo:

Razão 711110 - CTO.CONSTR.FISCAL					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
31/07/2004	711110	CTO.CONSTR.FISCAL	D	136.844,55	Apropr. imobil. fiscal do mês
31/07/2004	711110	CTO.CONSTR.FISCAL	D	695.857,16	Apropr. imobil. fiscal do mês
31/08/2004	711110	CTO.CONSTR.FISCAL	D	162.632,61	Apropr. imobil. fiscal do mês
31/08/2004	711110	CTO.CONSTR.FISCAL	D	147.881,89	Apropr. imobil. fiscal do mês
30/09/2004	711110	CTO.CONSTR.FISCAL	D	326.850,79	Apropr. imobil. fiscal do mês
30/09/2004	711110	CTO.CONSTR.FISCAL	D	42.865,27	Apropr. imobil. fiscal do mês

O contribuinte apresentou planilhas demonstrando as variações nos balancetes mensais, dos saldos das contas do grupo de Resultado de Exercícios Futuros(REF) utilizadas para apurar os custos de recebimentos do mês e não apresentou os documentos solicitados.

Como o contribuinte acima identificado não apresentou os esclarecimentos e os documentos solicitados para estas 3 intimações fiscais, consideramos como reflexo na conta custo da construção fiscal, o valor de RS 1.993.192,11, referentes aos lançamentos de atualização monetária e que é vedado pela legislação fiscal (artigo 446 do RIR 99). Assim sendo, estes lançamentos de atualização monetária, foram glosados, sendo consideradas, portanto, não dedutível na apuração do Lucro Real no valor total de R\$ 1.993.192,11.

Em resumo, diante da ausência de demonstração da origem/mensuração dos valores, a autoridade fiscal os considerou indedutíveis, totalizando R\$ 1.993.192,11, pois o que restou foi a impossibilidade de as demonstrações contábeis serem alvo de correção monetária desde 1º de janeiro de 1996 (art. 446 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – vigente à época dos fatos geradores).

Importa frisar que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de **coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual**, são consideradas receitas ou despesas financeiras na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por força do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, como assim reza a Instrução Normativa SRF nº 25, de 25 de fevereiro de 1999.

Mas **nada foi justificado ou demonstrado** ao longo do apuratório, nem no contencioso, do que decorre a confirmação da glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Assim, mantem-se a glosa e os fundamentos da decisão recorrida.

Glosa de despesas – publicidade

No decorrer do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva assunção de despesas com publicidade. A intimada limitou-se a apresentar notas fiscais, nada mais.

Tenho que todo serviço prestado deixa rastros, registros. Assim, em se tratando da rubrica em questão, poderia a Recorrente apresentar material publicitário divulgado em mídia impressa e/ou digital, que associasse os anúncios aos ativos objeto da atividade da sociedade de propósito específico.

A falta de provas labutou em desfavor da pessoa jurídica. Outra providência não deveria adotar a autoridade fiscal que não fosse a glosa das supostas despesas, sem que fosse sequer possível adentrar na valoração das suas necessidades, ou não.

E exatamente nesses termos se pronunciou o autuante, como consta, por exemplo, às e-fls. 284/285 (Auto de Infração do IRPJ):

Valor apurado conforme exposição no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração, porque o contribuinte acima identificado, não comprovou adequadamente a efetiva prestação dos serviços de publicidade à fiscalização, impossibilitando-a de aferir se são despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (artigo 299 § 2º do RIR 99).

Assim sendo, estas despesas foram glosadas, sendo consideradas, portanto, não dedutível na apuração do Lucro Real e importam no valor de R\$ 677.883, 56.

Não faltaram oportunidades para o contribuinte afastar a suspeita que sobre si pairavam de cometimento das infrações, não se desincumbindo do ônus de provar que efetiva e

financeiramente se sacrificara na assunção de despesas que fossem exclusivamente associadas à sua atividade.

A propósito, a Recorrente sugere contradição na decisão recorrida, pois os lançamentos de IRRF foram afastados pelo colegiado de primeira instância, o que demandaria o cancelamento das exigências ora em litígio.

Ocorre que o cancelamento da exigência do IRRF se deveu à constatação de que os valores objeto do lançamento de ofício não se tratavam de pagamentos. Trago a conclusão lançada na decisão recorrida:

Relata a autoridade fiscal que:

A escrituração comercial do contribuinte **não identifica** o beneficiário do crédito ou **pagamento das despesas acima mencionadas** e, portanto, incide também o imposto de renda na fonte conforme o artigo 674 do RIR 99. (destaquei)

Assim sendo, conclui-se que, nesta questão, são procedentes as razões da defesa. Uma vez que os pagamentos não foram identificados na contabilidade da empresa, nem sua existência foi demonstrada nos autos pela fiscalização, não se pode imputar à contribuinte a infração de “pagamento a beneficiário não identificado”, devendo ser **cancelado o crédito tributário no que se refere ao IRRF exigido**.

Ora, a falta de prova dos pagamentos militar, em verdade, em desfavor do contribuinte - no que tange às glosas das despesas em questão.

Se a efetiva tomada dos serviços não foi comprovada, a falta de prova da quitação das correspondentes e supostas obrigações seria elemento adicional para manutenção da infração em comento.

Assim, nega-se provimento ao recurso também nessa matéria, mantendo-se a glosa e confirmando-se os fundamentos da decisão recorrida.

Glosa de custos despesas – outros

Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto à infração em testada, cujo valor tributável alcançou R\$ 1.300.668,00.

Vejamos excerto do Auto de Infração do IRPJ (e-fl. 285):

Apropriação indevida de custos incorridos ou orçados conforme exposição no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração, porque o contribuinte acima identificado, não comprovou adequadamente a efetiva prestação dos serviços escrituradas no grupo de contas de custos (5000) à fiscalização, impossibilitando-a de aferir se são custos usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (artigo 299 § 2º do RIR 99). Assim sendo, estes custos foram glosados, sendo considerados indedutível na apuração do Lucro Real.

Ou seja, a falta de prova da efetiva tomada dos serviços prejudicou a análise de usualidade, normalidade e necessidade dos encargos supostamente incorridos.

Não faltaram oportunidades para o contribuinte afastar a suspeita que sobre si pairavam de cometimento das infrações, não se desincumbindo do ônus de provar que efetiva e financeiramente se sacrificara na assunção de despesas que fossem exclusivamente associadas à sua atividade. A mera descrição genérica em notas fiscais emitidas por terceiros não basta.

Logo, nega-se provimento ao recurso nessa matéria, mantendo-se a glosa e confirmando-se os fundamentos da decisão recorrida.

Conclusão

Dada a carência de provas dos fatos levados a lançamentos efetuados em contas de custos/despesas da entidade, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva